

TC 025.054/2016-3

Tipo de processo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia

Entidade instauradora: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá/PA

Responsáveis: Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, e Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91.

Procurador/advogado: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá/PA (Incrá-SR/27) em desfavor da entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, CNPJ 05.705.156/0001-91, e de seus dirigentes Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72 (Gestão: até 9/5/2006) e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49 (Gestão: a partir de 10/5/2006), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005 (Siafi 530187).

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria teve por objeto “o desenvolvimento econômico, social e infraestrutural de comunidades envolvendo: a) implantação de infraestrutura de abastecimento d’água, incluindo poço profundo cristalino, adutora, sistema simplificado de distribuição de água, recuperação de instalações industriais; b) construção e recuperação de pontes e estradas vicinais, com a execução de serviços de terraplanagem, passagens molhadas e sistemas de drenagem; c) demarcação topográfica; e) assessoria técnica social e ambiental, em projetos de assentamentos da área de abrangência do PARCEIRO PÚBLICO (SR/27)” (termo de peça 1, p. 34-39).

3. Para a execução do objeto, o Incra repassou ao conveniente o montante original de R\$ 1.272.089,97 por meio da ordem bancária 20050B902752, de 26/12/2005 (peça 1, p. 59). A avença não previa contrapartida da entidade conveniente. Conforme Cláusula Sétima, o termo vigeu no período de 23/11/2005 a 23/5/2006. Por meio dos aditivos de peça 1, p. 43-48, o término da vigência acabou estendido até 20/11/2007, dispondo a entidade até o dia 20/1/2008 para prestar contas dos recursos recebidos, conforme Cláusula Primeira do termo aditivo de peça 1, p. 47-48.

4. O Relatório de fiscalização de 19/7/2010 (peça 1, p. 82-101) atesta que a “soma dos serviços executados é de 100,00% dos serviços proposto no objeto do referido convênio”. Por conta dessa constatação, conclui o engenheiro do Incra “que os serviços propostos foram executados em sua totalidade e atendendo as exigências do plano de trabalho estando assim recebidos os serviços objeto das obras propostas neste convênio”. Nada obstante, expirado o prazo para a prestação de contas, o Incra notificou a entidade, que permaneceu silente.

5. O tomador de contas imputou a responsabilidade pelos fatos aos Srs. Raimundo Aldemir Dias Leite e Antônio Dias Leite, e à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia. Entretanto, a instrução inicial anotou que, embora Sr. Raimundo Leite tenha sido o signatário do ajuste, seu mandato encerrou quase dois anos antes do prazo para apresentação da prestação de contas. A responsabilidade por esse ato recaia sobre o Sr. Antônio Dias Leite, seu sucessor (peça 4).

5.1. Nesse sentido, foi proposta a citação dos responsáveis, anuída no âmbito da Unidade Técnica (peças 5 e 6) e ordenada pelo Relator (peça 7).

5.2. O Sr. Antônio Dias Leite foi citado por intermédio do Ofício n. 0325/2017-TCU/SECEX-PA (peça 10), para o seu endereço informado na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 8), cujo AR foi devolvido por inexistência do número indicado (peças 12 e 14). Novamente citado, por meio do Ofício 0811/2017-TCU/SECEX-PA (peça 17), desta feita para o endereço do atual presidente da entidade beneficiária dos recursos (peça 15), o expediente foi recebido (AR, peça 19), mas o responsável não apresentou alegações de defesa.

5.3. A Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia foi citada por meio do Ofício n. 0324/2017-TCU/SECEX-PA (peça 9), para o endereço colhido na mesma base de dados (peça 8), mas o AR foi devolvido indicando endereço desconhecido (peças 11 e 13). A citação foi renovada por meio do Ofício n. 0812/2017-TCU/SECEX-PA (peça 16), também dirigido para o endereço do atual dirigente (peça 15), cujo AR foi recebido (peça 18), mas a entidade permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

6. Embora citados, os responsáveis não comprovaram o recolhimento da dívida, tampouco apresentaram alegações de defesa.

7. Entretanto, observa-se que a segunda citação do Sr. Antônio Dias Leite foi dirigida indevidamente para o endereço de seu sucessor, razão pela qual não pode ser considerada válida. Verifica-se, ainda, que não foram esgotadas as medidas para identificar o endereço de ambos os responsáveis.

8. Nesse sentido, com o objetivo de assegurar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos agentes arrolados, propõe-se a realização de diligência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá/PA (Incrá-SR/27), solicitando auxílio para que informe ao Tribunal o endereço dos responsáveis, para o completo saneamento dos autos, com fundamento no art. 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCU n. 170, de 30/6/2004.

CONCLUSÃO

9. Ante a ausência de citação válida dos responsáveis e a necessidade de esgotar as medidas visando a identificação de seus endereços, propõe-se a realização de diligência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá/PA (Incrá-SR/27), solicitando auxílio para que informe ao Tribunal o endereço dos responsáveis, para o completo saneamento dos autos, com fundamento no art. 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCU n. 170, de 30/6/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **diligenciar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá/PA (Incrá-SR/27), solicitando auxílio para que informe ao Tribunal, no prazo de quinze dias, no interesse do processo de tomada de contas especial TC 025.054/2016-3, o endereço atual do Sr. Antônio Dias Leite (CPF 188.758.311-49), e da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (CNPJ 05.705.156/0001-91).

Secex/PA (1ª DT), 27 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

AUFC 3043-0